



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.214 - PR (2012/0026465-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ CRM PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não há como o STJ rever o entendimento adotado pela Corte de origem, que dirimiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, no *princípio da separação dos poderes*. Essa matéria é de competência do colendo STF.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.214 - PR (2012/0026465-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **VITOR PUPPI E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ CRM PR**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO PARA O MUNICÍPIO. INVASÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O fato de ter sido a ordem judicial liminar dirigida para o CRM/PR, tal pormenor não o trouxe ao processo na condição de parte, pelo contrário, foi convocado como mero auxiliar do juiz na produção de um laudo técnico a respeito da situação do Hospital Regional do Litoral. Daí a competência da Justiça Comum.
2. Não é dado ao Poder Judiciário o condão do julgamento de questões relativas à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
3. O Poder Judiciário não pode invadir a área de atuação do Poder Executivo, determinando a realização de atos administrativos na condução de hospital, inclusive com contratação de pessoal especializado e equipamentos necessários, porque se assim fora, implicaria em se afastar da sua missão de julgar, para de forma exorbitante, passar a administrar.
4. Dessa forma, fica a cargo do Administrador adotar soluções de acordo com os critérios da conveniência e da oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário atuar somente no que diz respeito aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo descabido ao magistrado a análise do binômio oportunidade-conveniência da prática ou não desses atos, devendo respeito à discricionariedade administrativa, observados os limites previstos em lei.
5. Agravo de Instrumento provido. Processo originário extinto por impossibilidade jurídica do pedido.(fl. 354)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 380)

O recorrente alega violação dos arts. 535, II, e 267, VI, do CPC. Sustenta (fl. 402):

(...) tem-se que o direito à saúde (i) decorre de lei (Constituição, Federal); (ii) deve ser garantido pelo Estado, através dos três poderes, havendo, portanto, inegável possibilidade jurídica do pedido inicial e (iii) não está sujeito a, mero juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 428-435.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 483-491).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.214 - PR (2012/0026465-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não merece prosperar.

Constato, primeiramente, que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, quanto ao art. 267, VI, do CPC, não há como o STJ rever o entendimento adotado pela Corte local, que dirimiu a divergência com base em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, no *princípio da separação dos poderes*. Matéria essa de competência do colendo STF.

A propósito, cito excertos do acórdão *a quo* em relação a esse tópico (fls.358-362) :

Não é dado ao Poder Judiciário o condão do julgamento de questões relativas à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

(...)

Mas, isto não quer dizer que o Poder Judiciário possa invadir a área de atuação do Poder Executivo, determinando a realização de auditoria para posteriormente determinar a contratação de servidores, porque se assim fora, implicaria em se afastar da sua missão de julgar, para de forma exorbitante passar a administrar.

(...)

Entende-se, pois, que o pedido se apresentou juridicamente impossível, uma vez que o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder executivo, pelo que, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código Processo Civil, de ofício, o reconhecimento da carência de ação, com extinção do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em trâmite perante o Juízo singular, sem resolução do seu núcleo central é a solução adequada para a controvérsia dos autos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026465-6

REsp 1.349.214 / PR

Números Origem: 0615341101 1167 6153411 615341101 615341102

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ CRM PR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.